

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

PORTARIA Nº 183, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e III, do parágrafo único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê de Gerenciamento do Sistema de Gestão e Monitoramento de Obras do Distrito Federal - OBRASDF, composto pelos titulares das Unidades: Subsecretaria de Projetos, Orçamento e Planejamento de Obras - SUPOP, Subsecretaria de Acompanhamento e Fiscalização de Obras - SUAF, Assessoria de Acompanhamento Orçamentário de Obras - ASSEORC, Subsecretaria de Gerenciamento de Recursos Externos e Unidade de Tecnologia e Informação - SUGRE, bem como seus suplentes e responsáveis pela coleta e disponibilização das informações nos respectivos setores.

§ 1º O titular da Subsecretaria de Acompanhamento e Fiscalização de Obras - SUAF será designado como Coordenador do Comitê, cabendo-lhe a responsabilidade de solicitar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os demais titulares, para participarem da indicação dos membros que irão compor o Comitê.

§ 2º Outros setores poderão ser convidados a participar e/ou colaborar com o Comitê, conforme a necessidade.

Art. 2º Esta portaria estabelece os procedimentos a serem seguidos no Sistema de Gestão e Monitoramento de Obras do Distrito Federal - OBRASDF, e institui ações e diretrizes no âmbito da Secretaria Executiva de Obras de Infraestrutura - SEOBRAS, da SODF.

Art. 3º Os procedimentos descritos nesta portaria deverão ser adotados por todos os setores envolvidos, a fim de assegurar a consistência das informações, promover a plena integração dos processos e definir as responsabilidades, conforme estabelecido abaixo:

§ 1º Ficará a Subsecretaria de Projetos, Orçamento e Planejamento de Obras - SUPOP responsável pelo fornecimento de dados relativos aos projetos de obras, incluindo cronogramas, etapas de execução e quaisquer alterações ocorridas durante a execução dos projetos.

§ 2º Ficará a Subsecretaria de Acompanhamento e Fiscalização de Obras - SUAF responsável pelo fornecimento de dados relacionados à fiscalização das obras, incluindo relatórios de inspeções, registros de não conformidades e controle de qualidade.

§ 3º Ficará a Subsecretaria de Gerenciamento de Recursos Externos - SUGRE responsável por fornecer dados sobre o gerenciamento de recursos externos.

§ 4º Ficará a Assessoria de Acompanhamento Orçamentário de Obras - ASSEORC responsável pela disponibilização de dados orçamentários, incluindo informações sobre a alocação de recursos financeiros e o acompanhamento da execução orçamentária das obras.

§ 5º Ficará a Unidade de Tecnologia e Informação responsável pela organização, processamento e integração dos dados coletados, garantindo sua adequação ao Sistema de Business Intelligence (BI), para possibilitar a análise e o monitoramento eficiente das informações relacionadas aos projetos e obras.

Art. 4º As informações deverão ser encaminhadas à Unidade de Tecnologia e Informação - UNITEC, até o dia 10 (dez) de cada mês, para coleta, validação e integração dos dados, com o objetivo de garantir a continuidade e a sistematização do processo. A formalização assegurará a regularidade e a integridade das informações ao longo do tempo.

Art. 5º Fica estabelecida a migração gradual dos dados atualmente armazenados em planilhas Excel para um banco de dados estruturado, visando eliminar redundâncias, aumentar a confiabilidade das informações e facilitar o acesso e a análise dos dados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ORDEM DE SERVIÇO Nº 197, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no Artigo 106, Incisos IX e XXVI, do Regimento aprovado pelo Decreto, nº 37.949, de 12/01/2017, CONSIDERANDO que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão, designada pela Ordem de Serviço nº 45, de 12 de junho de 2024, publicada no DODF nº 112, de 14 de junho de 2024, pág. 62, processo nº 00113-00008040/2024-17, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo previsto resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos até o dia 30/06/2025.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FAUZI NACFUR JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

PORTARIA Nº 341, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são delegadas no Decreto nº 39.805, de 06 de maio de 2019, das atribuições que lhe confere o Art. 105, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no Art. 5º, inciso I, do Decreto nº 37.296/2016, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a partir da data finda, a fim de dar continuidade à análise e conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada por meio da PORTARIA Nº 327, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024, publicada no DODF Nº 231, de 04 DE DEZEMBRO DE 2024, página 41, com objetivo de apurar os fatos constantes do processo SEI nº 00150-00000834/2024-78, no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23.12.2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO ABRANTES

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

PORTARIA Nº 260, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Portaria nº 155, de 19 de outubro de 2017, que estabelece os critérios de avaliação institucional para fins de concessão da Gratificação pela Execução de Atividades de Regulação de Serviços Públicos – GARSF da Carreira de Regulação de Serviços Públicos da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – Adasa e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, artigo 17 e inciso I, artigo 22, ambos da Lei n.º 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Portaria Adasa n.º 155, de 18 de agosto de 2017, Lei Complementar n.º 840/2011, e tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada e considerando:

a necessidade de revisão dos critérios de avaliação institucional prevista nos artigos 15 e 16 da Lei Distrital nº 5.247, de 19 de dezembro de 2013, no que se refere aos critérios de avaliação individual e institucional para concessão da Gratificação pela Execução de Atividades de Regulação de Serviços Públicos – GARSF;

a necessidade de atualizar os critérios de avaliação institucional com uma nova base alinhada aos planejamentos estratégico e regulatório, visto como essenciais para caracterizar o desempenho dos servidores na concessão desses resultados para a Gratificação pela Execução de Atividades de Regulação de Serviços Públicos – GARSF;

a necessidade de evitar duplicidade de critérios utilizados nas avaliações individual e institucional relativos, principalmente, à fatores de capacitação dos servidores;

a necessidade de desvincular da execução orçamentária, os recursos empenhados na gestão dos recursos humanos;

a necessidade de atualizar a redação de alguns dispositivos, para se adequar à situação atual;

resolve:

Art. 1º Altera a Portaria nº 155, de 19 de outubro de 2017, para estabelecer os novos critérios de avaliação institucional da Gratificação pela Execução de Atividades de Regulação de Serviços Públicos – GARSF baseados nos programas e projetos estratégicos da Adasa e na participação social de aprovação atos normativos.

Art. 2º Alterar os critérios adotados para avaliação institucional, na mencionada Portaria nº 155, de 19 de outubro de 2017, relativos ao Anexo VIII, do Anexo A.

Parágrafo único. Os novos critérios referentes a avaliação institucional são destacados no Anexo desta Portaria, o qual passará a compor a Portaria nº 155, de 19 de outubro de 2017, como o novo Anexo VIII, do Anexo A.

Art. 3º Ficam mantidos os critérios, adotados para a avaliação funcional estabelecidas na Portaria nº 155, de 19 de outubro de 2017, relativos aos Anexos I a VII, do Anexo A da referida Portaria.

Art. 4º Retirar a palavra "Advogado" de todo o texto da Portaria nº 155, de 19 de outubro de 2017, relativos aos Anexos I a VII, do Anexo A da referida Portaria.

Art. 5º No § 1º do Art 45, substituir a palavra SISGED por SEI.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO RIBEIRO

ANEXO A ANEXO VIII

INDICADORES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL							
Perspectiva Estratégica Mapa Estratégico	Indicador	Fórmula	Peso	Fonte	Unidade	Resultado	Meta
						2025	2025
Sociedade	Índice de participação social	$\frac{\text{n}^\circ \text{ de participações s. nas Audiências e Consultas Públicas}}{\text{n}^\circ \text{ total de Audiências Públicas e Consultas Públicas}}$	1	Relatório OUV	OUV	Meta	> 65
	Cumprimento da Agenda Regulatória da Adasa	$\frac{\text{n}^\circ \text{ de ações programadas realizadas no período}}{\text{n}^\circ \text{ total de ações programadas no período}}$	3	Agenda Regulatória	SPE	Meta	100%
Processos	Eficiência da ação fiscalizatória	$\frac{\text{n}^\circ \text{ de não conformidades tratadas adequadamente}}{\text{n}^\circ \text{ total de não-conformidades constatadas}}$	3	Planejamento Estratégico	SPE	Meta	>80%
	Índice de desempenho da execução orçamentária	$\frac{\text{Despesa empenhada}}{\text{Despesa autorizada}}$	3	LOA	SPE	Meta	>70%
			10				

Observações Importantes:

Este Anexo deve substituir o anexo VIII do Anexo A da portaria 155/2017.

*Considerar como participação social: contribuições externas à Adasa sendo estas presenciais e/ou virtuais, e número de pessoas externas à Adasa, em audiências e consultas públicas;

* Considerar não conformidade tratada adequadamente: aquela que já foi determinada, acordada com o prestador ou usuário e está em acompanhamento da solução proposta para o problema identificado

*Considerar no cálculo do indicador apenas os Grupos de detalhamento de despesas 3 e 5 da LOA, inclusive fonte 114(TLP).

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre os procedimentos operacionais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Distrito Federal.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, tendo em vista o

disposto na Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001, na Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, na Resolução nº 16, de 17 de setembro de 2014, que aprova o Regimento Interno da Adasa, na Resolução CRH/DF Nº 03 de 19 de junho de 2024, que estabelece os critérios gerais para a Cobrança pelo uso de recursos hídricos no Distrito Federal, e o que consta no Processo nº 00197-00004209/2024-96, resolve:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Estabelecer os procedimentos operacionais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 6º da Resolução CRH/DF nº 03, de 19 junho de 2024.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, considera-se o termo “cobrança” para designar o instrumento de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos de Domínio do Distrito Federal.

CAPÍTULO II DA COBRANÇA

Seção I

Da Incidência da Cobrança

Art. 2º Serão cobrados os usos de recursos hídricos de domínio do Distrito Federal sujeitos à outorga, conforme estabelecido na Lei Distrital nº 2.725/2001, na Lei Distrital nº 4.285/2008 e demais normativos pertinentes.

§ 1º A incidência da cobrança dependerá da aprovação pelo Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH/DF dos mecanismos e valores dos preços públicos unitários.

§ 2º Não haverá incidência da cobrança sobre os usos insignificantes, por independerem de outorga.

§ 3º Poderão ser acrescidos à cobrança eventuais emolumentos administrativos que visem suprir os custos operacionais incorridos pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – Adasa para arrecadá-la.

Art. 3º Será objeto de cobrança o direito de uso de recursos hídricos de domínio do Distrito Federal, enquanto vigente a respectiva outorga.

§ 1º Caso identificado uso de recursos hídricos sem a devida outorga, este uso será cobrado, inclusive retroativamente, cabendo incidência de multas e juros, sem prejuízo da eventual responsabilização civil, administrativa ou criminal.

§ 2º A identificação de uso a que se refere o § 1º deste artigo poderá resultar, dentre outras, de ação fiscalizadora ou de denúncia.

Seção II

Da Implantação e da Vigência da Cobrança

Art. 4º A implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Distrito Federal será feita de forma gradativa, conforme previsto no artigo 49 da Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001.

Parágrafo único. A cobrança se iniciará pelo conjunto de usuários cujas informações estejam consolidadas pela Adasa por meio do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos do DF.

Art. 5º A operacionalização da cobrança observará, no que for pertinente, os critérios gerais estabelecidos pela Resolução CRH/DF Nº 03, de 19 de junho de 2024.

Parágrafo único: Os valores de cobrança que se encontrem próximos ao custo operacional para recebimento poderão ser dispensados de pagamento.

Art. 6º A cobrança pelos usos de recursos hídricos será aplicada até a data:

I - de vencimento da respectiva outorga; ou

II - da suspensão ou revogação do direito de uso.

Parágrafo único. Enquanto vigente a outorga, não serão suspensas ou interrompidas as respectivas cobranças, salvo quando houver norma específica que assim o determine, emitida pela autoridade competente.

Seção III

Dos Procedimentos para o Cálculo da Cobrança

Art. 7º O cálculo da cobrança será realizado conforme mecanismos e valores dos preços públicos unitários aprovados pelo CRH/DF e utilizando-se as informações do banco de dados de outorga da Adasa registradas no Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos do DF.

§ 1º A cobrança será calculada, sempre que possível, com base nos volumes ou cargas medidos ou, na ausência de dados de medição, será apurada considerando os volumes ou cargas constantes das outorgas vigentes.

§ 2º O cálculo da cobrança levará em conta a data de início da vigência da outorga ou do efetivo uso.

Art. 8º A cobrança será por exercício.

§ 1º Os usos de recursos hídricos efetuados durante o exercício anterior ensejarão a cobrança no exercício seguinte.

§ 2º A cobrança será calculada proporcionalmente ao período compreendido entre a data da publicação oficial da outorga até o encerramento do respectivo exercício em 31 de dezembro.

§ 3º O valor da cobrança, sobre outorgas emitidas durante o exercício anterior, será calculado proporcionalmente ao período de sua vigência no exercício correspondente.

§ 4º Em caso de revogação, suspensão ou transferência da outorga, a cobrança do exercício será recalculada considerando a publicação oficial do ato, sendo o recálculo efetuado no exercício subsequente.

Seção IV

Da Revisão dos Valores Cobrados

Art. 9º Os valores cobrados poderão ser revistos:

I - por solicitação do usuário mediante exposição fundamentada;

II - de ofício pela Adasa; ou

III - em última instância, por decisão do Conselho de Recursos Hídricos do DF.

§ 1º Até a conclusão da análise do pedido de revisão, o usuário deverá efetuar o pagamento nas respectivas datas de vencimento.

§ 2º O prazo para a Adasa analisar o pedido de revisão, em primeira instância, é de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, contados da sua data de protocolo.

§ 3º Caso os pagamentos não sejam realizados nos termos previstos no § 1º deste artigo e a solicitação de revisão seja indeferida, o usuário ficará sujeito ao pagamento da cobrança, com incidência de multa e juros.

§ 4º Procedida a revisão, deverá ser observada a seguinte sequência:

I - os valores pagos a maior serão compensados com débitos pendentes de pagamento, se existentes;

II - os valores pagos a maior serão deduzidos dos lançamentos futuros;

III - se após a realização das compensações previstas nos incisos I e II ainda restar saldo em favor do usuário, o mesmo ser-lhe-á restituído, acrescido de juros, no exercício seguinte, nos termos da legislação vigente; e

IV - eventual acréscimo no valor a pagar poderá ser incluído na cobrança do exercício seguinte.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 10. A Cobrança deverá ser paga, preferencialmente, por meio de boleto de cobrança bancária, podendo a Adasa disponibilizar outras formas de pagamento, por meio de seus canais oficiais na rede mundial de computadores.

§ 1º As orientações relacionadas ao pagamento, as hipóteses de incidência e seus respectivos valores estarão disponíveis no Portal da Adasa na rede mundial dos computadores.

§ 2º Os boletos referentes à cobrança estarão disponíveis no Portal da Adasa na rede mundial de computadores, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da sua data de vencimento.

§ 3º O valor anual de cobrança poderá ser pago em parcela única ou em quatro parcelas mensais.

§ 4º No caso de pagamento parcelado, o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 5º A parcela única ou a primeira parcela terá vencimento em 15 de abril e a quarta parcela terá vencimento em 15 de julho.

§ 6º O titular da outorga é o responsável pelo pagamento da cobrança independentemente do recebimento do comunicado de cobrança.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Considera-se inadimplente o usuário que não pagar a cobrança até a sua data de vencimento, estando sujeito às sanções legais e administrativas.

Parágrafo único. O usuário inadimplente estará sujeito à inscrição em Dívida Ativa do Distrito Federal, bem como demais sanções aplicáveis nos termos das normas vigentes.

Art. 12. O valor definido no § 4º do artigo 10 poderá ser atualizado por meio de Portaria da Adasa.

Art. 13. No caso de transferência de titularidade de outorga, a cobrança e eventuais dívidas a ela relacionadas, permanecerá a cargo do titular antecessor.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

RAIMUNDO RIBEIRO

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre os procedimentos operacionais para implantação, cobrança e arrecadação da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos para não prestadores de serviços públicos - TFU-NP, conforme previsto na Resolução Adasa nº 27, de 28 de setembro de 2023, e do Processo Administrativo Fiscal.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, tendo em vista o disposto no art. 3º e no art. 12 da Lei Complementar Distrital nº 711, de 13 de setembro de 2005, na Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001, na Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; na Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994; na Lei Distrital nº 4.567, de 09 de maio de 2011; na Resolução nº 16, de 17 de setembro de 2014, que aprova o Regimento Interno da Adasa, na Resolução nº 27, de 28 de setembro de 2023, e o que consta nos Processos nº 00197-00004849/2023- 98 e nº 00197- 00004198/2024-17, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos operacionais para implantação, cobrança, arrecadação e recolhimento da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos para não prestadores de serviços públicos - TFU-NP, conforme previsto na Resolução Adasa nº 27, de 28 de setembro de 2023; bem como o processo administrativo fiscal, nos casos em que se aplica.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins dos procedimentos operacionais para implantação, cobrança, arrecadação e recolhimento da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos para não prestadores de serviços públicos - TFU-NP, conforme previsto na Resolução Adasa nº 27, de 28 de setembro de 2023; bem como para o processo administrativo fiscal, adotam-se as seguintes definições:

I - exercício: período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro;

II - futo gerador da obrigação tributária: situação definida em lei como necessária e suficiente para atribuir um ônus ao sujeito passivo correspondente;

III - lançamento do crédito tributário: procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível;

IV - lançamento de ofício: modalidade de lançamento exercida exclusivamente pela Administração, de modo a especificar o fato gerador ocorrido, o valor do tributo a ser pago e o sujeito passivo correspondente;

V - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD: notificação, realizada após a ocorrência do fato gerador, que tem o objetivo de cientificar o sujeito passivo acerca de uma obrigação tributária a ele atribuída, cujo crédito foi antecedido de um lançamento de ofício;

VI - poder de polícia: atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos;

VII - revogação de outorga: ato administrativo mediante o qual a Adasa invalidará a outorga, por motivo de interesse público ou pelo cometimento de infração pelo outorgado;

VIII - sujeito ativo da relação jurídico-tributária relativa à TFU-NP: Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - Adasa, considerando-se o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005;

IX - sujeito passivo da relação jurídico-tributária relativa à TFU-NP: os usuários de recursos hídricos no Distrito Federal que dependem de outorga, nos termos da Resolução Adasa nº 27, de 28 de setembro de 2023;

X - suspensão de outorga: ato administrativo pelo qual, a critério da Adasa ou por solicitação do outorgado, cessarão por tempo determinado os efeitos da outorga;

XI - taxa: tributo cobrado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, em razão do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

XII - taxa de fiscalização dos usos dos recursos hídricos para não prestadores de serviços públicos - TFU-NP: tributo decorrente do regular exercício do poder de polícia administrativa sobre os usos de recursos hídricos do Distrito Federal, por não prestadores de serviços públicos, instituída pela Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005 e regulamentado pela Resolução Adasa nº 27, de 28 de setembro de 2023; e

XIII - transferência de outorga: ato administrativo mediante o qual a Adasa autoriza previamente a mudança do titular dos direitos concedidos pelo ato de outorga.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 3º Constitui fato gerador da TFU-NP o exercício regular do poder de polícia administrativa conferido à Adasa.

§ 1º A Adasa expedirá normas reguladoras visando à obtenção de eficácia para a implantação da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos - TFU, nos termos do art. 12 e § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005.

§ 2º Compete à Adasa regulamentar, fiscalizar e controlar o uso qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Distrito Federal ou de domínios da União, ou de Estados delegados ao Distrito Federal, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008.

Art. 4º A confirmação da ocorrência do fato gerador da TFU-NP, pela autoridade administrativa, deve observar o seguinte:

I - o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios, conforme disposto pela Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, regulamentado pela Resolução Adasa nº 27, de 28 de setembro de 2023; e

II - as situações que tipificam o exercício do poder de polícia, cujas hipóteses estão definidas pela Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, nos termos da Lei Distrital nº 4.285/2008.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º Confirmada a ocorrência do fato gerador, a autoridade administrativa deverá, obrigatoriamente, promover o lançamento do crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional, consoante dispõe o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 7º O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício; e

III - revisão de ofício pela autoridade administrativa nos casos previstos ao art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 8º A omissão ou erro de lançamento não aproveita ao contribuinte.

Art. 9º O lançamento da TFU-NP efetuar-se-á quando verificada uma das situações previstas em lei como necessárias e suficientes à caracterização das hipóteses de

incidência, tipificadas pela Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, ante o nascimento da obrigação tributária, independentemente de atividade praticada de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 10. O lançamento da TFU-NP far-se-á de ofício:

I - à vista de elementos constantes do banco de dados de outorga; e

II - a partir dos elementos apurados em ação de fiscalização da Adasa, quando o contribuinte não houver requerido pedido de outorga, na forma prevista em regulamento, ou o houver requerido com omissão ou inexistência;

Seção II

Da notificação de lançamento

Art. 11. Na hipótese prevista no inciso I do art. 12, o lançamento será realizado em 1º de janeiro de cada exercício, a partir do ano subsequente à publicação do extrato de outorga.

Art. 12. A Notificação de Lançamento anual da TFU-NP será efetuada em caráter geral, por edital publicado uma única vez no Diário Oficial do Distrito Federal-DODF e conterá:

I - identificação geral dos notificados;

II - data de emissão;

III - data de vencimento;

IV - informações essenciais ao cálculo do tributo;

V - prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, contado da publicação; e

VI - nome do titular do órgão expedidor ou de servidor autorizado, com indicação de seu cargo ou função.

Art. 13. O contribuinte terá ciência do valor do lançamento mediante consulta ao portal da Adasa na rede mundial de computadores, sendo de sua responsabilidade a emissão do respectivo Documento de Arrecadação para pagamento da TFU-NP.

Art. 14. O lançamento referido ao inciso I do art. 10 observará o prazo de decadência de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173 inciso I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e art. 56 inciso I da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 15. O lançamento previsto no inciso II do art. 10 será realizado por meio de auto de infração lavrado por autoridade competente.

Seção III

Da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito

Art. 16. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD será emitida pela unidade administrativa da Adasa responsável por verificar a ocorrência do fato gerador da TFU-NP.

Art. 17. A NFLD conterá obrigatoriamente:

I - identificação do notificado;

II - data de emissão;

III - disposição legal infringida, se for o caso; e

IV - valor devido e prazo para pagamento ou para apresentar impugnação;

CAPÍTULO IV

DA JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

Seção I

Da impugnação do lançamento

Art. 18. A interposição tempestiva de impugnação pelo sujeito passivo regularmente intimado da exigência do crédito fiscal inicia o contencioso administrativo fiscal e suspende a exigibilidade do crédito fiscal.

§ 1º O prazo para que o sujeito passivo ofereça impugnação ao lançamento da TFU-NP é de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital de lançamento no DODF ou do recebimento do Auto de Infração, quando for o caso.

§ 2º A impugnação deverá ser apresentada por meio de peticionamento eletrônico na plataforma de Protocolo Eletrônico disponível no Portal da Adasa na rede mundial de computadores.

§ 3º A impugnação, formalizada e instruída com os documentos pertinentes, será dirigida à unidade administrativa da Adasa responsável pelo lançamento tributário, devendo conter:

I - a qualificação do impugnante;

II - os motivos, de fato e de direito, em que se fundamenta a impugnação, os pontos de discordância, as razões e provas que possui; e

III - outras alegações julgadas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

Art. 19. Para elidir a incidência de juros moratórios, é facultado ao sujeito passivo, em qualquer fase do processo, efetuar o depósito administrativo da totalidade do crédito tributário questionado, atualizado na forma da legislação aplicável e conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Esgotado o prazo para impugnação, sem que ela tenha sido apresentada, ou após decisão transitada em julgado contrária ao sujeito passivo, o depósito será convertido em renda do sujeito ativo.

§ 2º Em caso de decisão transitada em julgado favorável ao sujeito passivo, fica-lhe assegurado o levantamento do depósito administrativo.

Art. 20. É facultado ao sujeito passivo, em qualquer fase do processo, efetuar o pagamento da parte incontroversa do crédito tributário, à qual será dada quitação.

Seção II

Da competência

Art. 21. O julgamento administrativo do processo sujeito à jurisdição contenciosa compete:

I - em primeira instância, à unidade administrativa da Adasa responsável pelo lançamento tributário;

II - em última instância, à Diretoria Colegiada Adasa.

§ 1º A competência prevista no inciso I do caput poderá ser delegada.

§ 2º A autoridade julgadora formulará o julgamento do processo plenamente vinculado à legislação tributária, restringindo-se à matéria impugnada.

Seção III

Do recurso

Art. 22. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá recurso voluntário à Diretoria da Adasa, com efeito suspensivo, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência.

CAPÍTULO V

DA COBRANÇA E ARRECADAÇÃO

Seção I

Da exigibilidade e da cobrança

Art. 23. A TFU-NP será exigível a partir da publicação oficial do extrato de outorga pela Adasa.

§ 1º A TFU-NP deixará de ser exigível quando houver suspensão ou revogação da outorga do direito de uso, nos termos do art. 29 da Resolução nº 350/2006.

§ 2º Vencida a outorga, a TFU-NP somente deixará de ser exigível mediante comunicação prévia da interrupção de uso, pelo outorgado à Adasa.

Art. 24. A cobrança da TFU-NP será por exercício.

§ 1º Os usos de recursos hídricos efetuados durante um exercício ensejarão a cobrança de TFU-NP no exercício seguinte.

§ 2º A TFU-NP será calculada, para efeito de cobrança, proporcionalmente ao período compreendido entre a data da publicação oficial da outorga até o encerramento do respectivo exercício.

§ 3º Em caso de revogação ou suspensão da outorga, a TFU-NP será calculada proporcionalmente ao período de sua vigência no exercício correspondente.

§ 4º A partir da comunicação da transferência de outorga, a Adasa procederá à alteração do sujeito passivo da obrigação e nesse momento o respectivo crédito tributário será constituído em nome do novo outorgado.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, a TFU-NP será cobrada ao sujeito passivo anterior e ao novo sujeito passivo, considerando-se o período de vigência, no exercício, de suas respectivas titularidades de outorga.

Seção II

Da arrecadação

Art. 25. A TFU-NP deverá ser arrecadada, preferencialmente, por meio de boleto de cobrança bancária, podendo a Adasa disponibilizar outras formas de pagamento, por meio de seus canais oficiais na rede mundial de computadores.

§ 1º As orientações relacionadas ao pagamento, as hipóteses de incidência e seus respectivos valores estarão disponíveis no Portal da Adasa na rede mundial dos computadores.

§ 2º Os boletos referentes à cobrança estarão disponíveis no Portal da Adasa na rede mundial de computadores, com antecedência mínima de 30 (dias) dias da sua data de vencimento.

§ 3º O valor anual da TFU-NP poderá ser pago em parcela única ou em quatro parcelas mensais.

§ 4º No caso de parcelamento, o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 5º A parcela única ou primeira parcela terá vencimento em 15 de abril e a quarta parcela terá vencimento em 15 de julho.

§ 6º Nos casos em as datas de vencimento a que se refere o § 5º recaírem em dias em que não houver expediente bancário, o pagamento poderá ser realizado primeiro dia útil seguinte.

Art. 26. Os valores da TFU-NP não pagos no vencimento serão acrescidos de multa e juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária.

§ 1º Sobre o valor da TFU-NP não integralmente pago no vencimento incide juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e juros de 1% no mês do pagamento, na forma da Lei da Complementar nº 435, de 27 de dezembro 2001.

§ 2º Sobre o valor da TFU-NP não integralmente pago no vencimento incide multa de mora de 10%, que será reduzida para 5% quando o pagamento for efetuado até 30 dias corridos após a data do respectivo vencimento, na forma da Lei da Complementar nº 435, de 27 de dezembro 2001.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO

Seção I

Das hipóteses de restituição

Art. 27. A Adasa poderá restituir as quantias recolhidas a título de TFU-NP, independentemente de protesto prévio, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, em face de legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º O requerimento de restituição de TFU-NP deverá ser formulado mediante petição eletrônica por meio da plataforma de Protocolo Eletrônico disponível no Portal da Adasa na rede mundial de computadores.

§ 2º A desistência, por parte do sujeito passivo, do processo administrativo que ensejou a cobrança da TFU-NP não constitui hipótese de restituição do valor anteriormente recolhido, ainda que alegue a existência de situação superveniente contrária ao seu interesse inicial.

Art. 28. A decisão em processo de restituição se dará no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo pela autoridade julgadora, e compete:

I – em primeira instância, à unidade administrativa da Adasa responsável pelo lançamento tributário;

II – em última instância, à Diretoria Colegiada da Adasa.

Seção II

Do recurso administrativo

Art. 29. Da decisão de primeira instância caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

§ 1º A interposição de recurso administrativo deverá efetivar-se mediante peticionamento eletrônico por meio da plataforma de Protocolo Eletrônico disponível no Portal da Adasa na rede mundial de computadores.

§ 2º O recurso será dirigido à unidade administrativa da Adasa que proferiu a decisão de primeira instância, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 30 (trinta) dias, o encaminhará à Diretoria Colegiada da Adasa.

Art. 30. O recurso será julgado pela Diretoria Colegiada da Adasa em instância administrativa final.

Art. 31. O recorrente deverá ser notificado da decisão da Diretoria Colegiada da Adasa, o qual terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para o pagamento da TFU-NP, contado da data de ciência da decisão recursal.

Seção III

Da prescrição do pedido de restituição

Art. 32. Caracterizada a hipótese de restituição da TFU-NP, o sujeito passivo da obrigação tributária terá o prazo de 5 (cinco) anos para pleiteá-la, contados a partir:

I - da data do pagamento da TFU-NP, nos casos previstos nos incisos I e II do art. 10 desta Resolução; e

II - do dia em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado o ato decisório judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão inicial de exigir a cobrança da TFU-NP.

Seção IV

Da atualização da restituição

Art. 33. Na hipótese de restituição de tributos em moeda corrente ou mediante compensação, nas modalidades de estorno contábil ou compensação financeira, aplicam-se juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento indevido ou a maior, e juros de 1% no mês em que ocorra a restituição ou a compensação, na forma da Lei da Complementar nº 435, de 27 de dezembro 2001.

Parágrafo único. Adotar-se-á, como termo inicial da atualização de que trata o caput, a data em que houver sido efetuado o pagamento indevido.

Seção V

Da desistência e da renúncia

Art. 34. O pedido de parcelamento, a confissão irretroatável de dívida, a extinção de crédito fiscal por qualquer de suas modalidades, ou a propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, de ação judicial sobre o mesmo objeto caracteriza renúncia ao direito de recorrer ou desistência do processo administrativo fiscal de jurisdição contenciosa.

Parágrafo único. A existência de processo judicial não impede o prosseguimento do julgamento administrativo relativamente a matéria não contemplada na ação judicial.

CAPÍTULO VII

DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 35. O sujeito passivo detentor de débitos relativos aos fatos geradores da TFU-NP, inscritos ou não em dívida ativa, pode requerer o seu parcelamento administrativo na forma da Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O art. 9º da Resolução nº 27, de 28 de setembro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os valores da TFU-NP não pagos no vencimento serão acrescidos de multa e juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária.

§ 1º Sobre o valor da TFU-NP não integralmente pago no vencimento incide juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e juros de 1% no mês do pagamento, na forma da Lei da Complementar nº 435, de 27 de dezembro 2001.

§ 2º Sobre o valor da TFU-NP não integralmente pago no vencimento incide multa de mora de 10%, que será reduzida para 5% quando o pagamento for efetuado até 30 dias corridos após a data do respectivo vencimento, na forma da Lei da Complementar nº 435, de 27 de dezembro 2001.

§ 3º Os valores da TFU não recolhidos serão inscritos em dívida ativa, conforme legislação do Distrito Federal que disciplina a matéria.”

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

RAIMUNDO RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS,
ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO****EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 04/2024 - ADASA/EMATER-DF**

Processo SEI: 00197-0000741/2024-15. Partes: Adasa e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF (CNPJ nº 00.509.612/0001-04). Objeto: repasse de recursos pela ADASA, para a EMATER-DF, visando "Implementar e apoiar as ações que visam a conservação ambiental, dos recursos hídricos e a universalização do saneamento básico, por meio da instalação de fossas sépticas em áreas não atendidas com rede coletora de esgotos na bacia do São Bartolomeu". Valor: R\$ 784.148,89 (setecentos e oitenta e quatro mil cento e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 644.037,50 (seiscentos e quarenta e quatro mil trinta e sete reais e cinquenta centavos), a serem repassados pela Adasa à Emater-DF; e R\$ 140.111,39 (cento e quarenta mil cento e onze reais e trinta e nove centavos) a título de contrapartida da Emater-DF. Prazo/vigência: 10 (dez) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma da lei. Data de Assinatura: 23 de dezembro de 2024. Signatários: pela Adasa, Raimundo da Silva Ribeiro Neto, Diretor-Presidente; pela EMATER-DF, Cleison Medas Duval, Presidente.

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA**EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 02/2024**

PROCESSO SEI Nº: 04039-00001814/2024-70. PARTES: O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - GDF, representado pela SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL - SEMA/DF, o SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU e a CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DO DISTRITO FEDERAL - CENTCOOP. DO OBJETO: Cooperação técnica, administrativa e financeira entre SEMA e SLU visando a aquisição de maquinários/equipamentos para o Complexo Integrado de Reciclagem do Distrito Federal - CIR a serem detalhados no Plano de Trabalho. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Distrital nº 44.330/2023, IN nº 01/2005 – CGDF, A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal no 12.305/10), Lei Federal nº 12.305/10 (art. 42, III) e a Lei Distrital nº 5.418/2014 (art. 35, III) e demais legislações aplicáveis. Da Vigência: O presente Convênio terá vigência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, observando o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021. Será também prorrogado, de ofício, quando ocorrer atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado. Este termo poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e disposições, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre os Partícipes, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por escrito. DATA DA ASSINATURA: 12/12/2024. SIGNATÁRIOS: Pela CONCEDENTE (SEMA/DF): GUTEMBERG GOMES, Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal. Pelo CONVENIENTE (SLU/DF): LUIZ FELIPE CARDOSO DE CARVALHO, Diretor-Presidente, Pela INTERVENIENTE (CENTCOOP): ALINE SOUSA DA SILVA, Presidente.

**EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 13/2023
CONVALIDAÇÃO**

PROCESSO SEI Nº 00094-0000959/2023-10. PARTES: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF e a EMPRESA OTC.DOC ORGANIZAÇÃO TECNOLOGIA E CUSTÓDIA DE DOCUMENTOS EIRELI, CNPJ nº 04.361.968/0001-02. DO OBJETO: O presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de serviços, por demanda, de tratamento arquivístico de documentos e processos, digitalização e microfيلمagem do acervo documental do órgão, elaboração de Código de Classificação de Documentos de Arquivo (CCD) e Tabela de Temporalidade de Documento (TTD), com o intuito de preservar a documentação, modernizar as ações e facilitar a busca, localização e o acesso aos documentos do acervo, conforme especificado no Edital de Pregão Eletrônico Nº 08/2022. DO VALOR: O valor total do contrato é de R\$ 2.565.800,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil e oitocentos reais), proveniente do Orçamento do Distrito Federal para o exercício corrente, nos termos da correspondente Lei Orçamentária Anual. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO: 22214; PT: 15.122.8209.8517.9762; Natureza da Despesa: 33.90.39. DA VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura, podendo ser prorrogada nas hipóteses previstas no art. 57 da Lei nº 8.666/1993. PUBLICAÇÃO COM BASE NO ART. 55, DA LEI 9.784/1999. SIGNATÁRIOS: Pelo SLU/DF, SILVIO DE MORAIS VIEIRA, Diretor-Presidente, DARLEY BRAZ DE QUEIROZ, Diretor de Administração e Finanças e RICARDO IVERSEN JÚNIOR, Representante Legal.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 22/2021
PROCESSO SEI Nº: 00094-00005554/2020-17. PARTES: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF e a UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ, CNPJ nº 05.342.580/0001-19. OBJETO: Reajuste de valores praticados no Contrato nº 22/2021 (74070204), conforme previsão em sua Cláusula Décima Primeira. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO: 22214 PT: 15.122.8209.8517.9762. Natureza de Despesa: 33.90.39. Subitem: 84. VALOR: A taxa de administração passará de R\$ 33,26 (trinta e três reais e vinte e seis centavos), para R\$ 34,88 (trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -

IPCA. Após o reajuste, o valor mensal do contrato será de R\$ 60.818,44 (sessenta mil oitocentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) e o valor anual será de R\$ 729.821,28 (setecentos e vinte e nove mil oitocentos e vinte e um reais e oito centavos), VIGÊNCIA: O termo de apostilamento entra em vigência na data da última assinatura dos responsáveis no Sistema SEI/GDF. DATA DA ASSINATURA: 17/12/2024. SIGNATÁRIOS: Pelo SLU/DF, LUIZ FELIPE CARDOSO DE CARVALHO, Diretor Presidente e, ANDERSON MOURA E SOUSA, Diretor de Administração e Finanças.

AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo SEI nº: 00094-00005246/2024-15. Interessado: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal; Assunto: Inexigibilidade de Licitação. AUTORIZO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com respaldo no Artigo 5º do Decreto nº 44.613, de 12 de junho de 2023, e com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em favor da empresa NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A., CNPJ: 07.752.669/0001-92, no valor global de R\$ R\$ 1.712.880,00 (um milhão, setecentos e doze mil oitocentos e oitenta reais), cujo objeto é a concessão de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica de alta tensão para as diversas unidades pertencentes a estrutura física e administrativa do Serviço de Limpeza Urbana. Ademais, o artefato tem por objetivo referenciar o uso do sistema de distribuição de energia elétrica pelo Serviço de Limpeza Urbana, segundo as características contratuais definidas em contrato de adesão padrão previamente definido pela NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A, além de definir em relação à conexão das instalações do consumidor ao sistema de distribuição por meio do ponto de entrega, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência 21 (157853954). Publique-se no Diário Oficial do Distrito Federal em atendimento ao parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, para a devida eficácia legal. Após, restituam-se à Diretoria de Administração e Finanças/PRESI para os fins pertinentes. LUIZ FELIPE CARDOSO DE CARVALHO, Diretor-Presidente.

AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo SEI nº: 00094-00007252/2024-15. Interessado: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal; Assunto: Inexigibilidade de Licitação. AUTORIZO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com respaldo no Artigo 5º do Decreto nº 44.613, de 12 de junho de 2023, e com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em favor da empresa CAESB - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ: 00.082.024/0001-37, no valor global estimado de R\$ 514.800,000 (quinhentos e quatorze mil e oitocentos reais), cujo objeto é a concessão de serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e outros serviços para as dependências pertencentes à estrutura física e administrativa, especificamente para a Sede do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF e os Pontos de Entrega Voluntária - PEV'S (Papa Entulho). Ademais, o artefato tem por objetivo referenciar o uso do sistema de distribuição de água pelo Serviço de Limpeza Urbana, de acordo com as características contratuais definidas em contrato de adesão padrão, previamente definido pela CAESB - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência 24 (158486524). Publique-se no Diário Oficial do Distrito Federal em atendimento ao parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, para a devida eficácia legal. Após, restituam-se à Diretoria de Administração e Finanças/PRESI para os fins pertinentes. LUIZ FELIPE CARDOSO DE CARVALHO, Diretor-Presidente.

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Processo SEI nº:00094-00003522/2024-19. Interessado: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal; Assunto: Inexigibilidade de Licitação. AUTORIZO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no inciso XVIII e XXVI, art. 2º, da Instrução Normativa SLU nº 04, de 03 de maio 2021, e com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em favor da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.797.967/0001-95, no valor total de R\$ 11.960,00 (onze mil novecentos e sessenta reais), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento da ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela administração pública, chamada BANCO DE PREÇOS, que consiste num sistema de pesquisas baseado em resultados de licitações adjudicadas e homologadas, a fim de facilitar a pesquisa de mercado para estimar os custos das contratações desta autarquia SLU (Serviço de Limpeza de Urbana), conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência 41 (155674030). Publique-se no Diário Oficial do Distrito Federal em atendimento ao parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, para a devida eficácia legal. Após, restituam-se à Diretoria de Administração e Finanças/PRESI para os fins pertinentes.

ANDERSON MOURA E SOUSA
Diretor

**GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIO
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO****RESULTADO 1ª CHAMADA
CREDENCIAMENTO Nº 01/2024-SLU**

Processo: 00094-00003487/2024-20 - O SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL (SLU/DF), por intermédio da Comissão de Contratação - CONTRAT, com base no resultado técnico do sorteio realizado em 12/12/2024, no Auditório desta Autarquia, comunica o resultado da 1ª Chamada do Credenciamento nº 01/2024-CONTRAT, publicado no DODF nº 150, de 7 de agosto de 2024. As cooperativas/associações relacionadas abaixo deverão aguardar a convocação para assinatura do contrato, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI.